



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Caçador

Rua Conselheiro Mafra, 790, whatsapp 3521-8538 - Bairro: Centro - CEP: 89500127 - Fone: (49)3521-8538 -
Email: cacador.criminal@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002735-63.2019.8.24.0012/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: RODRIGO VANEL

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra RODRIGO VANEL, em que lhe é imputada a prática das infrações) penais tipificadas nos artigos 129, §9º e 147 c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, nos moldes dos artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006 e na forma do artigo 69, do Código Penal.

1. Em relação ao crime de ameaça (art. 147, do CP):

De pronto, verifico que a pretensão estatal se encontra fulminada pela prescrição.

O artigo 109 do Código Penal prevê que, antes de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição se dá pela pena em abstrato.

O inciso VI dispõe que a prescrição se dará no prazo de 03 anos para os crimes cuja pena máxima seja inferior a 01 ano. Hipótese normativa que se enquadra no caso concreto.

Verifico que decorreu prazo superior a 03 anos desde o recebimento da denúncia (21.01.2020), sem que houvesse outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Prescrita, pois, a pretensão punitiva.

2. Em relação ao crime de lesão corpora qualificada (art. 129, §9º, do CP):

O crime imputado possui pena mínima de 03 meses de detenção.

Cogitando-se de eventual condenação do réu, considerando as circunstâncias específicas do caso, conclui-se que a pena privativa de liberdade certamente não alcançaria o patamar de 01 ano.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Caçador

Dessa forma, tendo em vista a pena acima sugerida, a prescrição operar-se-ia em três anos, conforme preceito do art. 109, VI, do Código Penal.

No caso dos autos, observa-se que já transcorreu lapso superior a 03 anos desde o recebimento da denúncia (21.01.2020), o que impõe a extinção da punibilidade do réu, diante da prescrição da pretensão punitiva antecipada ou virtual.

Consigna-se que a pena de multa também está prescrita, com respaldo no art. 114, inciso II, do Código Penal.

Não se desconhece que a posição aqui adotada encontra resistência de parte da doutrina e jurisprudência.

Ocorre que a realidade de abarrotamento dos já sobrecarregados escaninhos judiciais, aliada à alta taxa de congestionamento de processos e, ainda, à necessidade de se concentrar esforços em demandas que gerem efetiva prestação jurisdicional à população (fazendo-se, assim, efetivamente Justiça) impõe ao Magistrado ponderar os interesses em conflito. Sobretudo diante do imperativo constitucional que determina a razoabilidade na duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88).

Especificamente sobre a ausência de amparo legal para a decretação da prescrição da pretensão punitiva sob o enfoque da pena em perspectiva, algumas considerações devem ser tecidas.

Com a reforma do Código de Processo Penal, dentre outros objetivos, pretende-se tornar os procedimentos mais expeditos. Manipulam-se duas técnicas concretamente operacionalizadas no texto da nova Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, a saber: (1) de *sumarização*, ou seja, de encurtamento dos procedimentos, revelada pela introdução dos ritos sumário e sumaríssimo, mais enxutos e temporalmente encurtados (§ 1º do art. 394), e (2) de *eliminação “ab initio” de processos desnecessários*, com a possibilidade de o juiz rejeitar a denúncia ou queixa, quando for inepta, faltar pressuposto processual, condições para o exercício ou justa causa para a ação penal (art. 395, I a III); a previsão da oportunidade de o denunciado apresentar defesa prévia ao recebimento da denúncia (arts. 396 e 396-A), e ainda a possibilidade conferida ao juiz de exercitar a chamada absolvição sumária (art. 397).

Dentre os fundamentos da absolvição sumária, está a extinção da punibilidade do agente (art. 397, IV). Para cumprir esse desiderato do legislador reformista, é curial que o Poder Judiciário, diante do caso de iminente prescrição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Caçador

com base na condenação e na pena estimadas, lance mão desse verdadeiro arsenal de instrumentos legais voltados a impedir que tenha curso um processo inútil.

A autorização legal, ademais, se insistirmos em ignorar esses dispositivos legais, deve ser haurida do sistema normativo.

Basta trabalhar com os conceitos de jurisdição penal útil e com os postulados do ideário funcionalista que presidem o Direito Penal moderno. Não tem o menor sentido, violando, sobretudo, os princípios do devido processo legal, da efetividade da jurisdição, da instrumentalidade do processo e da razoabilidade, impulsionar um processo-crime, com todo o dispêndio que representa para o Estado e todo o prejuízo que acarreta ao réu, quando, de antemão, com segurança plena, se pode vislumbrar que eventual condenação, pelo quantitativo de pena projetada, fatalmente levaria ao reconhecimento da prescrição retroativa.

É imperioso reconhecer que ao *dominus litis* falece interesse de agir, por total ausência de utilidade prática no prosseguimento do processo-crime. Ausente essa condição da ação, no exame perspectivo que se opera initio litis, preferentemente, ou em qualquer outra fase do processo, nenhum ato processual (inútil) poderá ser praticado. O caminho insular será o reconhecimento da falta de interesse e a consequente extinção do processo sem exame de mérito com fundamento na prescrição virtual.

Sob este enfoque, entendo que seria mero e demasiado apego ao formalismo processual e material a condução do processo até a sentença para a produção do mesmo resultado prático que pode ser alcançado neste momento.

Por essas razões, tenho como adequado e prudente o reconhecimento da prescrição diante da insuperável falta de interesse processual legítimo na continuação da persecução criminal, sem contar ainda a ausência inevitável da chamada justa causa.

Tal decisão se compraz, para além do quanto disposto acima, com os princípios da razoabilidade, efetividade do processo, segurança jurídica (substrato básico do instituto da prescrição), bem como com a necessidade de se evitar o desperdício de dinheiro público e tempo processual com a continuação de atos processuais desnecessários.

Veja-se que este Juízo não desconhece o teor da súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que ela não se ajusta perfeitamente ao caso específico dos autos em que já se evidencia o transcurso razoável de tempo entre a denúncia e a sentença.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Caçador

Outrossim, tenho que a *ratio decidendi* que levou a formatação da súmula 438 teve por objetivo evitar a prática reiterada de decisões reconhecendo a prescrição virtual antes mesmo do início do processo, isto é, antes do recebimento da denúncia.

Assim sendo, confrontando o teor da súmula 438 do STJ com o caso específico dos autos (*distinguishing*), observo o desajuste entre o relato sumular e o caso concreto, de modo que afasto a aplicação da referida súmula.

Ante o exposto:

Com fulcro no art. 107 e art. 109, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de RODRIGO VANEL, em relação aos crimes previstos nos artigos 147 e 129, §9º, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensar a intimação pessoal do acusado pela inexistência de interesse recursal no caso de sentença absolutória própria e/ou extintiva da punibilidade (cf. STJ. AgRg no AREsp 719.909) e pela ausência de prejuízo gerador de nulidade (art. 593 do CPP).

Havendo fiança depositada nos autos, proceda-se à devolução ao depositante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAELA VOLPATO VIARO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310039249006v4** e do código CRC **4f7d222e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAELA VOLPATO VIARO
Data e Hora: 17/2/2023, às 15:23:33

0002735-63.2019.8.24.0012

310039249006.V4